



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2331933-44.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados TERRA FÉRTIL AGRO LTDA, CAMILLA APARECIDA DA SILVA XAVIER LOPES e REGINALDO DE OLIVEIRA LOPES XAVIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38.282

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2331933-44.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 30ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: PRISCILLA BITTAR NEVES NETTO

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

**AGRAVADOS: TERRA FÉRTIL AGRO LTDA, CAMILLA APARECIDA DA SILVA
XAVIER LOPES E REGINALDO DE OLIVEIRA LOPES XAVIER**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Decisão agravada que indeferiu tutela de urgência de arresto de bens. Realização de autocomposição entre as partes. Acordo homologado em primeira instância. Perda superveniente do interesse recursal. Desnecessidade da tutela recursal. RECURSO PREJUDICADO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (fls. 77/79 dos autos originários) que, em ação de execução, indeferiu a tutela de urgência consistente em arresto.

Sustenta o agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos para concessão da medida antecipatória de tutela recursal, para determinar o arresto dos ativos financeiros dos agravados, em montante suficiente à satisfação do crédito exequendo, a fim de assegurar o resultado útil do processo, porque restaram comprovados: i) a contratação da obrigação, ii) o inadimplemento, iii) o estado de insolvência dos agravados, devedores contumazes, existindo várias ações ajuizadas contra eles. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Foi negada a tutela de urgência, em sede de cognição sumária (fls. 98).

Recurso tempestivo e enviado diretamente ao julgamento virtual.

É o relatório.

De acordo com consulta realizada no portal e-SAJ, nesta data, verificou-se que, após a interposição do presente agravo de instrumento, houve autocomposição entre as partes (fls. 104/107, dos autos de origem), restando o acordo firmado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

homologado por decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo” (fls. 115, da origem), tendo, referida decisão, determinado a suspensão do processo e envio dos autos ao arquivo até integral cumprimento do acordo.

Destarte, forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse recursal, uma vez que a tutela pretendida por meio deste agravo não é mais necessária. Posto isso, **JULGO PREJUDICADO o recurso interposto.**

Fernando Sastre Redondo
Relator